



**Lei Municipal 746/2023**

“Dispõe sobre a criação do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM na estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Mãe do Rio - Pará, Excelentíssimo Senhor José Villeigagnon Rabelo Oliveira**, no uso de suas atribuições legais e delegadas pela Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Mãe do Rio aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

DA INSTITUIÇÃO E INGRESSO NA CARREIRA

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas pertinentes à Carreira de Auditoria Fiscal Tributária da Receita Municipal, em conformidade com os artigos 37, inciso XXII da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, 01 (um) cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM, conforme contido no Anexo I, código GNS-13.

Art. 3º. Para o cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM, considera-se:

I - Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM – cargo público efetivo municipal, criado por lei, com atribuições e responsabilidades próprias, provido por concurso público e remuneração pelo Município;

Art. 4º. A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM depende de aprovação prévia em concurso público, conforme definido em edital próprio, sendo requisito a conclusão de curso de nível superior, com formação em direito, contabilidade ou economia.

§1º O concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM, poderá ser realizado em uma etapa eliminatória e classificatória:

I - Prova objetiva e/ou discursiva de conhecimentos geral e específico, de caráter eliminatório e classificatório;

**CAPÍTULO II**

DA REMUNERAÇÃO

Art. 5. A remuneração mensal do ocupante do Cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM será composta pelo vencimento básico e das gratificações previstas, em especial nas Leis Municipais nº 454/2005 e nº. 444/2005, em que não for contraditório com os benefícios previstos nesta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 6. O cargo será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e constitui atividade essencial ao funcionamento do Município, integrando a sua administração direta, competindo-lhe privativamente:

I - A tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, bem como a fiscalização dos recebimentos das transferências constitucionais a receber e demais prestações compulsórias de natureza financeira previstas em lei, incluídas em sua competência por instrumento específico;

II - O gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

III - O pronunciamento decisório:

a) no âmbito de processos administrativo-tributários;

b) na apreciação de consultas em matéria tributária ou de pedidos de regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

IV - A assessoria e a consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a orientação ao contribuinte fornecida pelo Poder Público nessa área, ressalvando-se as competências da Procuradoria Municipal;

V - A elaboração e/ou sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência privativa;

VI - A emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos;

VII - A manifestação conclusiva sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação tributária;

VIII - O planejamento, o controle e a efetivação de registros financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;

IX - A auditoria da rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

X - O planejamento da ação fiscal;

XI - A correição no âmbito de sua competência.

Art. 7. Auditor-Fiscal Tributário Municipal é a autoridade administrativa competente para, exclusivamente, exercer as atribuições de constituição do crédito tributário e fiscalização tributária, realizando a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal e delegados.

Parágrafo único. O cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal tem por objetivo motivar o incremento da arrecadação, com justiça fiscal, além da prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados.

Art. 8. São atribuições dos Auditor-Fiscal Tributário Municipal:

I - Constituir o crédito tributário por meio do lançamento, de todos os tributos de competência do município;

II - Proferir Decisão Administrativa de mérito sobre questões tributárias, como baixa de crédito, reconhecimento de prescrição e decadência, devolução, dentre outras, não se incluindo as atribuições previstas;

III - Fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, verificando a correta inscrição quanto ao tipo de atividade, recolhimento de tributos municipais, para notificar as irregularidades encontradas;

IV - Autuar, notificar e intimar os infratores das obrigações tributárias e das normas municipais, com base em vistorias realizadas, para prestarem esclarecimentos ou pagarem seus débitos junto à Prefeitura Municipal;

V - Elaborar relatórios de irregularidades encontradas, com base nas vistorias efetuadas, informando seus superiores para que as providências sejam tomadas;

VI - Autuar e notificar os contribuintes que cometeram infrações e informá-los sobre a legislação vigente, visando a regularização da situação e o cumprimento da lei;

VII - Manter-se atualizado sobre a política de fiscalização tributária, acompanhando as alterações e divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando para difundir a legislação vigente;

VIII - Executar outras tarefas a serem delegadas pelo Secretário Municipal de Administração e pelas decisões administrativas;

§ 1º Conforme preceitua o inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Tributária, os Auditores Fiscais Tributários terão, dentro de suas áreas de competência e atribuição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Auditor Fiscal Tributário poderá lacrar imóveis, móveis e fichários, apreender mercadorias, livros fiscais e comerciais, documentos ou quaisquer bens ou coisas, necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, mesmo que não pertencentes ao infrator, podendo requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação dê medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 9. Além das atribuições descritas no artigo 8º, o Auditor Fiscal Tributário poderá exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributária, mediante convênios e contratos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS PRERROGATIVAS**

Art. 10. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal, dentre outras:

I - Iniciar ação fiscal, imediatamente, e mediante ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

II - Não sofrer imposição que resulte em desvio de função, sendo-lhe garantida a autonomia de decisão na conclusão de toda a ação fiscal, bem como a independência de suas atividades;

III - Possuir carteira de identidade funcional, devendo constar na própria carteira, a autoridade para requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

IV - Possuir distintivo ostensivo para uso exclusivo no exercício de suas atribuições;

V - Livre acesso, mediante simples identificação, a órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal;

VI - Requirir e obter o auxílio da força pública, face a qualquer situação em que se faça necessária a presença de força policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

VII - Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

§ 1º O resultado dos exames, as informações, documentos e processos administrativos relacionados com fiscalizações devem ser conservados em sigilo, observada a legislação pertinente.

§ 2º O Prefeito Municipal ou o Secretário Municipal de Administração, ou equivalente à pasta, baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira e de distintivo a que se refere o inciso I e II deste artigo.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES**

Art. 11. São deveres do integrante da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal, dentre outras previstas em Lei:

I - Desempenhar com zelo e justiça os serviços do seu cargo;

II - Zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária, pelo cumprimento das Leis e das decisões da administração pública;

III - Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;

IV - Representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;

V - Buscar do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - Relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;

VII - Apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

VIII - Não se identificar como Auditor Fiscal Tributário quando fora de suas atribuições funcionais, para fins de se utilizar das prerrogativas do cargo;

IX - Zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;

X - Não se utilizar da condição de Auditor Fiscal Tributário Municipal para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;

Art. 12. Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público civil, é vedado ao integrante da carreira de Auditor Fiscal Tributário no âmbito do Município de Mãe do Rio, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:

I - Exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função, na forma da Lei;

II - Exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em matéria tributária, para contribuintes no âmbito do Município de Mãe do Rio;

III - Exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, ressalvadas hipóteses do art. 37, XVI da CF.

Parágrafo único. Ao servidor aposentado, aplicam-se as disposições constantes deste artigo, ressalvados os incisos II e III.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio – Pará  
Mãe do Rio – Pará, 27 de novembro de 2023.

JOSE VILLEIGAGNON Assinado de forma  
RABELO digital por JOSE  
OLIVEIRA:210856332 VILLEIGAGNON RABELO  
68 OLIVEIRA:21085633268

---

**JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO – PARÁ  
**CPF Nº 210.856.332-68**

**ANEXO I****QUADRO PERMANENTE- QP**  
**CARGOS EFETIVOS E SEUS QUANTITATIVOS****GRUPO NIVEL SUPERIOR – GNS; registro no respectivo Conselho Profissional**

GNS-13	Auditor Fiscal	Graduação em Direito/ Contabilidade/ Economia.	Constituir o crédito tributário por meio do lançamento, de todos os tributos de competência do município; Proferir Decisão Administrativa de mérito sobre questões tributárias, como baixa de crédito, reconhecimento de prescrição e decadência, devolução, dentre outras, não se incluindo as atribuições previstas; Fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, verificando a correta inscrição quanto ao tipo de atividade, recolhimento de tributos municipais, para notificar as irregularidades encontradas; Autuar, notificar e intimar os infratores das obrigações tributárias e das normas municipais, com base em vistorias realizadas, para prestarem esclarecimentos ou pagarem seus débitos junto à Prefeitura Municipal; Elaborar relatórios de irregularidades encontradas, com base nas vistorias efetuadas, informando seus superiores para que as providências sejam tomadas; Autuar e notificar os contribuintes que cometeram infrações e informá-los sobre a legislação vigente, visando a regularização da situação e o cumprimento da lei; Manter-se atualizado sobre a política de fiscalização tributária, acompanhando as alterações e divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando para difundir a legislação vigente; Executar outras tarefas a serem delegadas pelo Secretário Municipal de Administração e pelas decisões administrativas;	3.500,00	1
--------	----------------	--	--	----------	---



## DECRETO MUNICIPAL Nº 90/2023

Sanciona o Projeto de Lei nº 952/2023, que dispõe sobre a criação do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM na estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, SENHOR JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

**CONSIDERANDO**, ser atribuição exclusiva do prefeito a sanção de leis municipais, conforme dispõe a Lei orgânica Municipal, no art. 47, VII;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de sanção e promulgação dos projetos de lei, conforme dispõe a Lei orgânica Municipal, no art. 30; e inciso III, do artigo 30, da Constituição Federal do Brasil;

**CONSIDERANDO**, ter sido aprovado pela Câmara Municipal de Mãe do Rio - Pará, em sessão ordinária realizada no dia 10/11/2023, o Projeto de Lei nº 952/2023 que **“dispõe sobre a criação do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM na estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.”**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica sancionado em todos os seus termos no âmbito do Município de Mãe do Rio, Estado do Pará, por contingência dos fatos descritos no preâmbulo deste Decreto, o Projeto de Lei nº 952/2023 que **“dispõe sobre a criação do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM na estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.”**

**Art. 2º** - O Projeto de Lei acima citado, fica identificado como o Projeto de Lei nº 952/2023, promulgada também neste ato e podendo encontrar-se como LEI MUNICIPAL Nº 746/2023 no átrio do Portal da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA.

**Art. 3º** - Este ato deve ser comunicado para a Câmara dos Vereadores do Município de Mãe do Rio, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e dada toda publicidade a população.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio – Pará  
Mãe do Rio – Pará, 27 de novembro de 2023.

JOSE VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA:21085633268  
Assinado de forma digital por JOSE VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA:21085633268

**JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO – PARÁ  
**CPF Nº: 210.856.332-68**